

Versão Pública

**AC – I – Ccent. 70/2007
RAR/COLEPCCL**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

14/11/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 70/2007 – RAR/COLEPCCL

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de Outubro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da COLEPCCL PORTUGAL – Embalagens e Enchimentos, S.A. (“COLEPCCL”), pela RAR-SOCIEDADE DE CONTROLE (HOLDING), S.A. (“RAR”), através da aquisição de 40% do respectivo capital social, a acrescer aos 60% por si já detidos¹.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

RAR – sociedade *holding* de um grupo de empresas que desenvolvem a sua actividade nas áreas alimentar, de embalagens, imobiliária, de turismo e de prestação de serviços diversos, que é detida pela sociedade SIEL, SGPS, S.A..

COLEPCCL – sociedade-mãe de um conjunto de sociedades industriais que integram verticalmente toda a actividade de produção de embalagens e produtos afins, enchimentos e equipamentos industriais, detida conjuntamente pela RAR e pela *CCL Industries (UK), Limited*, que detêm 60% e 40% do capital social, respectivamente.

¹ Cfr. Ccent 15/2004 - RAR/CCL/COLEP, Decisão do Conselho de, 25 de Junho de 2004.

Versão Pública

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A presente operação de concentração ocorre no sector das embalagens (metálicas industriais, plásticas e de aerossol) e do enchimento de embalagens (*contract manufacturing*), onde a COLEPCCL desenvolve a sua actividade.
5. Tendo em conta a prática decisória da Autoridade² e da Comissão Europeia neste sector³, as embalagens plásticas, as embalagens de aerossóis, as embalagens metálicas e o *Contract Manufacturing* constituem mercados relevantes do produto autónomos, atenta a diferenciação existente no material de embalagem e a utilização dada aos produtos embalados.
6. Com base nestes critérios, delimitam-se os seguintes mercados relevantes autónomos: (i) mercado das embalagens plásticas; (ii) mercado das embalagens de aerossóis; (iii)

² Vide DECISÃO do Conselho da Autoridade da Concorrência, relativa à constituição da COLEPCCL como empresa comum - Ccent 15/2004, (RAR/ CCL/COLEP)

³ Cfr, a título de exemplo, a Decisão IV/M. 603 – *Crown Cork & Seal / Carnaud Metal Box* e IV/M. 081 *Viag / Continental Can*.

Versão Pública

mercado das embalagens metálicas industriais e (iv) mercado dos serviços de *contract manufacturing*.

7. O fácil e baixo custo de transporte do tipo de embalagens consideradas, face ao valor do produto final, conjugado com os elevados fluxos de trocas comerciais entre os diversos países, a nível da EEE, e ainda o facto dos principais clientes e concorrentes da COLEPCCL, nos mercados relevantes de produto considerados, estarem sedeados noutros países comunitários, aponta para que o mercado geográfico relevante seja mais vasto do que o mercado nacional.
8. Acresce que é mesmo possível em mercados como o dos serviços de *contract manufacturing* uma empresa poder instalar uma unidade de produção de embalagem nas próprias fábricas dos clientes, independentemente da sua localização geográfica.
9. Deste modo, com base nos aspectos referidos *supra*, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado geográfico relevante, relativos aos mercados das (i) embalagens plásticas; (ii) embalagens de aerossóis; (iii) embalagens metálicas industriais e (iv) serviços de *contract manufacturing*, corresponde à área geográfica do EEE, devendo, contudo, nos termos da aplicação da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, analisar-se os efeitos da operação, a nível do território nacional.

2.2 Avaliação Jus-Concorrencial

10. A presente operação de concentração, ao consistir na passagem de um controlo conjunto pela RAR/COLEP e pela CCL, para um controlo exclusivo, pela COLEPCCL, não produz qualquer alteração na estrutura concorrencial dos mercados relevantes onde a COLEPCCL opera, em particular, ao nível do território nacional.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

11. Verifica-se ainda que, atenta a delimitação adoptada para o mercado geográfico, as quotas de mercado da COLEPCCL se situam apenas em [0-10]%, [0-10]%, [0-10]% e [0-10]%, nos mercados relevantes das embalagens de aerossóis, das embalagens industriais, das embalagens plásticas e de serviços de *contract manufacturing*, no EEE, respectivamente.
12. Para além das quotas de mercado terem uma expressão pouco significativa, verifica-se naqueles mercados a existência de um número significativo de concorrentes internacionais, destacando-se a Impress Cooperative U.A e a CROWN Europe S.A.⁴, com quotas de [40-50]% e [30-40]% no mercado relevante de aerossóis, respectivamente e, individualmente, com [20-30]% de quota no mercado das embalagens industriais. Quanto aos mercados relevantes das embalagens plásticas e dos serviços de *contract manufacturing* os principais concorrentes são, em cada um destes mercados, a Rexam PLC e a Czewo Full Service GmbH com [0-10] % e [0-10] % de quota de mercado, respectivamente.
13. No território nacional, a COLEPCCL detém quotas de [45-55] % e de [30-40] % nos mercados relevantes das embalagens de aerossóis e das embalagens industriais, respectivamente, enquanto nos mercados relevantes das embalagens plásticas e dos serviços de *contract manufacturing* as mesmas são mais reduzidas, correspondendo a [0-10]% e [5-15]%, respectivamente.
14. Por outro lado, também não se verificam efeitos verticais na medida em que o grupo adquirente não desenvolve actividades a montante ou a jusante dos mercados do produto relevantes.

⁴ Sedeadas, respectivamente, na Holanda e em França.

Versão Pública

15. Neste contexto, conclui-se que a operação de concentração em apreço não implicará quaisquer alterações ao nível da estrutura concorrencial dos mercados existente, não criando ou reforçando uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes.

III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado das embalagens de aerossóis, no mercado das embalagens metálicas industriais, no mercado das embalagens plásticas e no mercado dos serviços de contract manufacturing, no território nacional.*

Lisboa, 14 de Novembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.